

COMARCA DE NOVO HAMBURGO – RS VARA DE EXECUÇÃO CRIMINAL REGIONAL

PORTARIA N. 07/2021

O EXMO. SR. DR. CARLOS FERNANDO NOSCHANG JÚNIOR, MM. JUIZ DE DIREITO DO 1º JUIZADO DA VARA DE EXECUÇÃO CRIMINAL REGIONAL, E A EXMA. SRA. DRA. ROBERTA PENZ DE OLIVEIRA, MMA. JUÍZA DE DIREITO DO 2º JUIZADO DA VARA DE EXECUÇÃO CRIMINAL REGIONAL, no uso de suas atribuições, e

- considerando que os apenados do regime aberto são encaminhados de forma obrigatória para cumprimento de pena em prisão domiciliar mediante monitoramento eletrônico;
 considerando a necessidade de padronizar situações de violação de rota e demais faltas decorrentes do uso da tornozeleira, a fim de bem orientar o Instituto Penal de Monitoramento Eletrônico;
- considerando, ainda, o entendimento de que há necessidade de se tratar de modo menos severo violações que não aviltam sobremaneira o cumprimento da pena;

ESTABELECEM:



(uma) hora.

- REGIME ABERTO -

I) SERÁ CONSIDERADA FALTA LEVE:

a) A violação de zona de controle inferior a 1 (uma) hora ou a 200 (duzentos) metros de distância do limite a ser observado pelo apenado.

b) Em se tratando de <u>primeira incidência</u> a sanção será de **advertência verbal**, sem recolhimento.

II) SERÁ CONSIDERADA FALTA MÉDIA:

a) A violação de zona de controle superior a 1 (uma) hora ou 200m de distância e inferior a 2 (duas) horas ou 1.000m de distância;

- b) A descarga de bateria por período inferior a 1
- c) A reiteração de falta considerada leve.

d) A punição nessas hipóteses será de sanção disciplinar pelo prazo de 30 (trinta) dias, sem possibilidade de saídas temporárias, não sendo aplicada a regressão de regime.

e) Fica autorizado o **serviço externo** no período de recolhimento, <u>desde que</u> o apenado já possua zona trabalho autorizada pela DME no momento da violação.

III) SERÁ CONSIDERADA FALTA GRAVE, por violação ao art. 11, inciso V, do RDP:

- a) A violação de zona de controle superior a 2 (duas) horas ou a 1.000m de distância;
- b) a descarga total da bateria por período superior a 1 (uma) hora, salvo em casos de demonstrada falha do equipamento;



monitoração.

c) o rompimento, total ou parcial, de forma deliberada ou acidental, da cinta de fixação do dispositivo de monitoração ou a deterioração do aparelho;

d) o bloqueio de sinal do dispositivo de

e) As hipóteses supra podem ensejar a regressão de regime de cumprimento de pena, inclusive de forma cautelar.

f) Nos casos previstos nesse **item** deverá ser instaurado o PAD respectivo após o reingresso do apenado no sistema prisional, que deverá ser colocado em isolamento preventivo, com imediata informação à VECRNH, via SEEU, para deliberação sobre sua regressão cautelar.

- REGIME SEMIABERTO (domiciliar especial) -

Em se tratando de **falta média** (violação de zona superior a uma hora e inferior a duas horas, ou distância superior a 200 metros e inferior a 1.000 metros; descarga de bateria inferior a uma hora), o apenado não cumprirá sanção disciplinar em regime fechado, já que não será regredido cautelarmente.

De seu turno, em caso de **falta grave** (violação de zona superior a duas horas ou mais de 1.000 metros; descarga de bateria superior a uma hora; rompimento do dispositivo; bloqueio do dispositivo), o apenado deverá ser regredido ao regime fechado, nos termos da Portaria 01/2009 desta VEC Regional.

Esta Portaria entra em vigor nesta data.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Remeta-se cópia à SUSEPE, ao Departamento de Monitoramento Eletrônico, à Corregedoria-Geral de Justiça, ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

Novo Hamburgo, 20 de julho de 2021

CARLOS FERNANDO NOSCHANG JÚNIOR

Juiz de Direito

1º Juizado da Vara de Execução Criminal Regional

ROBERTA PENZ DE OLIVEIRA

Juíza de Direito 2º Juizado da Vara de Execução Criminal Regional